E.LEGAL
www.mgra.pt

MGRA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

I. EDITORIAL

Durante o mês de Fevereiro os diplomas legislativos mais relevantes foram a **Lei n.º 5/2014, de 12 de Fevereiro** que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de Setembro, simplificando o regime de acesso e exercício da actividade das agências privadas de colocação de candidatos a empregos, o **Decreto-Lei n.º 26/2014, de 14 de Fevereiro** que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, que regula o acesso e exercício da actividades das agências de viagens e turismo, reduzindo o valor da taxa devida ao Turismo de Portugal, I.P., pela inscrição no registo nacional de agências de viagens e turismo e, finalmente, o **Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de Fevereiro** que cria o sorteio "Factura da Sorte".

Neste último, destacamos a criação de um sorteio com vista à atribuição de prémios às pessoas singulares que visam fundamentalmente estimular o cumprimento da obrigação de emissão de factura em todas as operações económicas, como forma de combate à fraude e evasão fiscal. A este respeito, lembramos que para efeitos do sorteio «Factura da Sorte» apenas são elegíveis as facturas, as facturas simplificadas e as facturas-recibo que contenham todos os elementos previstos na lei e incluam o número de identificação fiscal da pessoa singular adquirente atribuído pela AT, cumpram com os requisitos de emissão e tenham sido validamente comunicadas à AT pelo emitente, nos termos do Decreto -Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto -Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, que estabeleceu a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos agentes económicos, dos elementos das facturas emitidas nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Já na Jurisprudência, o nosso principal enfoque vai para o **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 27.02.2014, Processo C-110/13,** para o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 19.02.2014, Processo n.º 085/14**, e para o **Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 31.01.2014, Processo n.º 01170/10.5BEAVR.**

No **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 19.02.2014, Processo n.º 085/14**, colocou-se a questão de saber se a justificação parcial do montante que permitiu a consideração como *"manifestação de fortuna"* afasta a aplicabilidade dos métodos indirectos de determinação da matéria colectável. O STA decidiu, à semelhança do que já havia decidido em ocasiões pretéritas, que apenas a justificação total do montante que permitiu a evidenciada manifestação de fortuna é apta a afastar a aplicação da tributação por métodos indirectos. Contudo, o STA entende que no que toca à fixação do rendimento sujeito a tributação, esta justificação parcial deve relevar para a fixação presuntiva do montante do acréscimo patrimonial não justificado e, como tal, sujeito a imposto.

Finalmente, em sede de miscelânea, distingue-se o **Despacho n.º 39/2014-XIX, de 30.01.2014, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais que prorroga até 31 de março de 2014 a opção pela continuação da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades,** bem como a adesão do **Instituto de Propriedade Intelectual da Coreia do Sul à base de dados Tmview em 12 de Fevereiro.**

O **Despacho n.º 39/2014-XIX, de 30.01.2014, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais** determina que nas situações em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades a que se aplique o regime especial de tributação previsto no artigo 69.º do Código do IRC passe, por via das alterações operadas pela Lei n.º 2/2014 de 16 de Janeiro, a ser considerada dominada por outra sociedade residente, o prazo para exercício da opção de continuidade de aplicação do regime especial é alargado até 31.03.2014, atenta a insuficiência do prazo de 30 dias consignado no artigo 69.º, n.º 10 do Código do IRC, para o primeiro ano de vigência da nova redacção deste artigo 69.º.

II. LEGISLAÇÃO

Despacho n.º 1/2014/M, de 4 de Fevereiro: Aprova as tabelas de retenção de IRS na fonte para vigorarem durante o ano de 2014 na Região Autónoma da Madeira.
http://dre.pt/pdf2sdip/2014/02/024000000/0348403489.pdf

Lei n.º 4/2014, de 7 de Fevereiro: Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infracções rodoviárias com utilização de veículo matriculado num Estado membro distinto daquele onde a infracção foi cometida, e transpõe a Directiva n.º 2011/82/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infracções às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/02700/0126601267.pdf

Lei n.º 5/2014, de 12 de Fevereiro: Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de Setembro, simplificando o regime de acesso e exercício da actividade das agências privadas de colocação de candidatos a empregos .
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/03000/0129401308.pdf

Lei n.º 6/2014, de 12 de Fevereiro: Autoriza o Governo a aprovar o regime que assegura a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transacções, a estabelecer o respectivo regime sancionatório, bem como a alterar o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/03000/0130801309.pdf

Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro: Novo regime dos contratos celebrados à distância, pela transposição da Directiva n.º 2011/83/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/03200/0139301403.pdf

Decreto-Lei n.º 26/2014, de 14 de Fevereiro: Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, que regula o acesso e exercício da actividades das agências de viagens e turismo, reduzindo o valor da taxa devida ao Turismo de Portugal, I.P., pela inscrição no registo nacional de agências de viagens e turismo.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/03200/0140801409.pdf

Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de Fevereiro: No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 242.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, cria o sorteio "Factura da Sorte".
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/03301/0000200005.pdf

Portaria n.º 44-A/2014, de 17 de Fevereiro: Aprova o regulamento do sorteio «Factura da Sorte», criado pelo Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de Fevereiro.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/03601/0000200007.pdf

Despacho n.º 2839-B/2014, de 19 de Fevereiro: Tabelas de retenção na fonte para 2014 na Região Autónoma dos Açores.
http://dre.pt/pdf2sdip/2014/02/035000002/0000400006.pdf

Despacho n.º 2937/2014, de 21 de Fevereiro: Aprova os formulários e respectivas instruções, para aplicação do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo D.L. n.º 193/2005, de 07/11.
http://dre.pt/pdf2sdip/2014/02/037000000/0538005383.pdf

Portaria n.º 47/2014 , de 25 de Fevereiro: Procede à revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a implementar até 2015 e revoga a Portaria n.º 166/2013, de 29 de Abril.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/02/03900/0164101641.pdf

III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 06.02.2014, Processo C-98/13: Reenvio prejudicial. Regulamento (CE) n.º 1383/2003. Medidas que visam impedir a colocação no mercado de mercadorias de contrafacção e de mercadorias pirata. Artigo 2.º. Âmbito de aplicação do regulamento. Venda, a partir de um Estado terceiro, pela Internet, de um relógio de contrafacção para fins privados a um particular, residente num Estado-Membro. Apreensão do relógio pelas autoridades aduaneiras no momento em que entrou no território do Estado-Membro. Regularidade da apreensão. Condições atinentes à violação dos direitos de propriedade intelectual. Directiva n.º 2001/29/CE. Artigo 4.º Distribuição ao público. Directiva n.º 2008/95/CE. Artigo 5.º Regulamento (CE) n.º 207/2009. Artigo 9.º Uso na vida comercial.

Sumário:
"O Regulamento (CE) n.° 1383/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos, deve ser interpretado no sentido de que o titular de um direito de propriedade intelectual sobre uma mercadoria vendida a uma pessoa residente no território de um Estado-Membro a partir de um sítio Internet de venda online situado num país terceiro beneficia, a partir do momento em que essa mercadoria entra no território desse Estado-Membro, da protecção garantida a esse titular pelo referido regulamento devido ao simples facto da aquisição da referida mercadoria. Para esse efeito, também não é necessário que, antes da venda, a mercadoria em causa tenha sido objecto de uma proposta de venda ou de publicidade dirigida aos consumidores desse mesmo Estado".
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62013CJ0098:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 06.02.2014, Processo C-65/12: Reenvio prejudicial. Marcas. Directiva n.º 89/104/CEE. Direitos conferidos pela marca. Marca de prestígio. Protecção alargada a produtos ou a serviços não semelhantes. Utilização por um terceiro sem justo motivo de um sinal idêntico ou semelhante à marca de prestígio. Conceito de "justo motivo".

Sumário:
"O artigo 5.°, n.º 2, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma marca de prestígio pode ser obrigado, por força de um «justo motivo» na acepção desta disposição, a tolerar a utilização, por um terceiro, de um sinal semelhante a essa marca para um produto idêntico àquele para o qual a referida marca foi registada, desde que se verifique que esse sinal foi utilizado antes do depósito da mesma marca e que a utilização feita relativamente ao produto idêntico foi feita de boa-fé. Para apreciar se esse é o caso, compete ao órgão jurisdicional nacional ter em conta, em particular:
- *A implantação e a reputação do referido sinal junto do público em causa;*
- *O grau de proximidade entre os produtos e os serviços para os quais o mesmo sinal foi originariamente utilizado e o produto para o qual a marca de prestígio foi registada;*
- *E a relevância económica e comercial da utilização para esse produto do sinal semelhante a essa marca".*

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0065:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 06.02.2014, Processo C-528/12: Reenvio prejudicial. Direito das sociedades. Directiva n.º 78/660/CEE. Publicidades das contas anuais consolidadas de certas formas de sociedades. Aplicação das regras de publicidades dessas contas às sociedades abrangidas pelo direito de um Estado-Membro e pertencentes a um grupo cuja sociedade - mãe está abrangida pelo direito de outro Estado-Membro.

Sumário:

"O artigo 57.° da Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.°, n.° 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, conforme alterada pela Directiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação de um Estado-Membro que só dispensa uma empresa filial sujeita ao direito desse Estado das disposições da referida directiva relativas ao conteúdo, à fiscalização assim como à publicidade das contas anuais se a empresa-mãe estiver igualmente sujeita ao direito do referido Estado ".

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0528:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 06.02.2014, Processo C-424/12: Reenvio prejudicial. IVA. Directiva 2006/112/CE. Autoliquidação. Direito a dedução. Pagamento do imposto ao prestador de serviços. Omissão de menções obrigatórias. Pagamento de IVA indevido. Perda do direito a dedução. Princípio da neutralidade fiscal. Princípio da segurança jurídica.

Sumário:

"No âmbito de uma operação sujeita ao regime da autoliquidação, em circunstâncias como as do processo principal, a Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e o princípio da neutralidade fiscal não se opõem a que o beneficiário de serviços fique privado do direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado que pagou indevidamente ao prestador de serviços com base numa factura mal passada, incluindo quando for impossível corrigir esse erro, devido à falência do referido prestador.

O princípio da segurança jurídica não se opõe a uma prática administrativa das autoridades fiscais nacionais que consiste em revogar, dentro do prazo de preclusão, uma decisão em que reconheceram ao sujeito passivo o direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado, exigindo-lhe, na sequência de um novo controlo, o pagamento desse imposto e uma sanção pela mora".

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0424:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 06.02.2014, Processo C-323/12: Directiva 79/1072/CEE. Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Sujeitos passivos residentes noutro Estado-Membro. Regras sobre o reembolso do IVA. Sujeitos passivos que designaram um representante fiscal em conformidade com as disposições nacionais anteriores à adesão à União. Exclusão. Conceito de 'sujeito passivo não estabelecido no território do país'. Requisito de inexistência de estabelecimento. Requisito de inexistência de entregas de bens ou de prestação de serviços. Fornecimento de electricidade a sujeitos passivos revendedores. Directiva 2006/112/CE. Artigo 171.

Sumário:

"As disposições da Oitava Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país, lidas em conjugação com os artigos 38. , 171. e 195. da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Directiva 2007/75/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, devem ser interpretadas no sentido de que um sujeito passivo estabelecido num Estado-Membro e que forneceu electricidade a sujeitos passivos revendedores estabelecidos noutro Estado-Membro tem o direito de invocar a Oitava Directiva 79/1072 nesse segundo Estado para obter o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante. Este direito não é excluído pelo simples facto de o referido sujeito passivo ter designado um representante fiscal registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado neste último Estado".

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0323:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.02.2014, Processo C-479/12: Reenvio prejudicial. Propriedade Intelectual. Desenhos ou modelos comunitários. Regulamento (CE) n.º 6/2002. Artigos 7.º, n.º1; 11.º, n.º2; 19.º, n.º 2; 88.º; 89.º, n.º 1, alínea a) e d). Modelo comunitário não registado. Protecção. Divulgação ao público. Novidade. Acção de contrafacção. Ónus da prova. Prescrição. Caducidade. Direito aplicável.

Sumário:

"O artigo 11.°, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários, deve ser interpretado no sentido de que se pode considerar que um desenho ou modelo não registado pode razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do sector em causa que operam na União, no decurso da actividade comercial corrente, quando tiverem sido difundidas representações gráficas do referido desenho ou modelo entre os comerciantes desse sector, o que cabe ao tribunal de desenhos ou modelos comunitários apreciar com base nas circunstâncias do caso que lhe foi submetido.

O artigo 7.°, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 6/2002, deve ser interpretado no sentido de que um desenho ou modelo não registado, embora tenha sido revelado a terceiros sem condições explícitas ou implícitas de confidencialidade, não pode razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do sector em causa que operam na União, no decurso da actividade corrente, quando apenas foi divulgado a uma única empresa do sector, ou apenas foi exposto nos locais de exposição de uma empresa que se encontra fora do território da União, o que cabe ao tribunal de desenhos ou modelos comunitários apreciar com base nas circunstâncias do caso que lhe foi submetido.

O artigo 19.° n.° 2, primeiro período, do Regulamento n.º 6/2002, deve ser interpretado no sentido de que cabe ao titular do desenho ou modelo comunitário protegido provar que a utilização contestada constitui o resultado de uma cópia desse desenho ou modelo protegido. No entanto, se o tribunal de desenhos ou modelos comunitários verificar que o facto de impor este ónus ao referido titular é susceptível de tornar impossível ou excessivamente difícil a administração da prova, é obrigado, para garantir o respeito do princípio da efectividade, a recorrer a todos os meios processuais que o direito nacional põe à sua disposição para atenuar esta dificuldade, incluindo, se for caso disso, as regras de direito interno que prevêem adaptações ou aligeiramentos do ónus da prova.

A prescrição e a caducidade, oponíveis em sede de defesa no âmbito da acção intentada com fundamento nos artigos 19.°, n.º 2, e 89.°, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 6/2002, regem-se pelo direito nacional, que deve ser aplicado no respeito pelos princípios da equivalência e da efectividade.

O artigo 89.°, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que os pedidos de destruição dos produtos contrafeitos são regulados pela legislação do Estado-Membro em que foram cometidos os aptos de contrafacção ou de ameaça de contrafacção, incluindo o seu direito internacional privado. Os pedidos de indemnização do prejuízo causado pelas actividades do autor desses actos e de obtenção de informações sobre essas actividades, para efeitos da determinação desse prejuízo, são regulados, nos termos do artigo 88.°, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002, pelo direito nacional do tribunal de desenhos ou modelos comunitários a que os mesmos foram submetidos, incluindo o seu direito internacional privado."

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0479:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.02.2014, Processo C-18/13: Fiscalidade. Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Directiva 2006/112/CE. Dedução do imposto pago a montante. Serviços prestados. Controlo. Prestador que não dispõe dos meios necessários. Conceito de fraude fiscal. Dever de declarar oficiosamente a fraude fiscal. Exigência de prestação efectiva do serviço. Obrigação de manter uma contabilidade suficientemente pormenorizada. Contencioso. Proibição de o juiz qualificar penalmente a fraude e agravar a situação do recorrente.

Sumário:

"A Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a que um sujeito passivo proceda à dedução do imposto sobre o valor acrescentado que consta das facturas emitidas por um fornecedor quando, embora o serviço tenha sido prestado, se verifique que não o foi efectivamente por esse fornecedor ou pelo seu subcontratado, designadamente porque estes não dispunham do pessoal, do equipamento nem dos activos necessários, não documentaram os custos da sua prestação na respectiva contabilidade ou porque a identidade das pessoas que assinaram determinados documentos na qualidade de fornecedores se revelou falsa, na dupla condição de que esses factos sejam constitutivos de um comportamento fraudulento e que se prove que, atendendo aos elementos objectivos apresentados pelas autoridades fiscais, o sujeito passivo sabia ou devia saber que a operação invocada para fundamentar o direito a dedução fazia parte dessa fraude, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

Quando os órgãos jurisdicionais têm a obrigação ou a faculdade de conhecer oficiosamente dos fundamentos de direito que decorrem de uma norma vinculativa do direito nacional, devem fazê-lo por referência a uma regra vinculativa do direito da União como a que exige às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais que recusem o benefício do direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado se se demonstrar, à luz de elementos objectivos, que esse direito é invocado fraudulenta ou abusivamente. Cabe a esses órgãos jurisdicionais, na apreciação do carácter fraudulento ou abusivo da invocação desse direito a dedução, interpretar o direito nacional, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da Directiva 2006/112, para atingir o resultado por ela visado, o que exige que façam tudo o que for da sua competência, tomando em consideração todo o direito interno e mediante a aplicação dos métodos de interpretação por este reconhecidos.

A Directiva 2006/112, ao exigir em particular, segundo o seu artigo 242.°, que os sujeitos passivos mantenham uma contabilidade suficientemente pormenorizada que permita a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado e o seu controlo pela administração fiscal, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a que o Estado-Membro em questão, nos limites previstos no artigo 273.° da mesma Directiva, exija que os sujeitos passivos respeitem, nesta matéria, todas as regras nacionais de contabilidade conformes com as normas internacionais de contabilidade, desde que as medidas adoptadas nesse sentido não vão além do que é necessário para alcançar os objectivos destinados a garantir a exacta cobrança do imposto e a evitar a fraude. A este respeito, a Directiva 2006/112 opõe-se a uma disposição nacional segundo a qual se considera que o serviço foi prestado na data em que se verificaram os pressupostos para a contabilização da receita proveniente da prestação de serviços em causa".

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62013CJ0018:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 27.02.2014, Processo C-351/12: Directiva 2001/29/CE. Direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação. Conceito de "comunicação ao público". Difusão de obras nos quartos de um estabelecimento termal. Efeito directo das disposições da directiva. Artigos 56.° TFUE e 102.° TFUE. Directiva 2006/123/CE. Livre prestação de serviços. Concorrência. Direito exclusivo de gestão colectiva dos direitos de autor.

Sumário:

"O artigo 3.°, n.° 1, da Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que exclui o direito de os autores autorizarem ou proibirem a comunicação das suas obras, por um estabelecimento termal que opera como uma sociedade comercial, através da distribuição deliberada de um sinal por meio de receptores de televisão ou de rádio, nos quartos dos pacientes desse estabelecimento. O artigo 5.°, n.º 2, alínea e), 3, alínea b), e 5, desta directiva não é susceptível de afectar esta interpretação.

O artigo 3. , n. 1, da Directiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que não pode ser invocado por uma sociedade de gestão colectiva de direitos de autor num litígio entre particulares para afastar a regulamentação de um Estado-Membro contrária a essa disposição. No entanto, o órgão jurisdicional ao qual é submetido um litígio desse tipo tem a obrigação de interpretar a referida regulamentação, sempre que possível, à luz do texto e da finalidade desta mesma disposição, para alcançar uma solução conforme com o objectivo por ela pretendido.

O artigo 16. da Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e os artigos 5. TFUE e 102. TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à regulamentação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que reserva a gestão colectiva dos direitos de autor relativos a determinadas obras protegidas, no território desse Estado-Membro, a uma única sociedade de gestão colectiva de direitos de autor, não permitindo, portanto, que um utilizador dessas obras, como o estabelecimento termal em causa no processo principal, beneficie dos serviços prestados por uma sociedade de gestão estabelecida noutro Estado-Membro.

Todavia, o artigo 102. TFUE deve ser interpretado no sentido de que constituem indícios de abuso de posição dominante o facto de essa primeira sociedade de gestão colectiva de direitos de autor impor, pelos serviços que presta, tarifas sensivelmente mais elevadas do que as praticadas noutros Estados-Membros, quando a comparação dos níveis das tarifas foi efectuada numa base homogénea, ou de praticar preços excessivos sem uma relação razoável com o valor económico da prestação."

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0351:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 27.02.2014, Processo C-110/13: Direito das sociedades. Recomendação 2003/361/CE. Definição de micro, pequenas e médias empresas. Tipos de empresas tomadas em consideração no que se refere ao cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros. Empresas associadas. Grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente .

"O artigo 3.°, n.° 3, quarto parágrafo, do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas deve ser interpretado no sentido de que as empresas podem ser consideradas «associadas», na acessão deste artigo, quando resultar da apreciação das relações, quer jurídicas quer económicas, que essas empresas mantêm que as mesmas constituem, através de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente, uma entidade económica única, mesmo nem uma nem outra mantenham formalmente as relações a que se refere o artigo 3.°, n.° 3, quarto parágrafo, desse anexo.

Considera-se que actuam concertadamente, na acessão do artigo 3.°, n.° 3, quarto parágrafo, desse anexo, as pessoas singulares que se coordenam para exercer influência nas decisões comerciais das empresas em causa, o que exclui que se possa considerar que estas empresas são economicamente independentes uma da outra. A verificação deste requisito depende das circunstâncias do processo e não está necessariamente subordinada à existência de relações contratuais entre essas pessoas, nem sequer à constatação da sua intenção de contornar a definição de micro, pequenas ou médias empresas constante dessa recomendação."

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62013CJ0110:PT:HTML

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 84/2014, de 22 de Janeiro, Processo n.º 391/13: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade, por violação dos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, da norma extraída da alínea e), do n.º 2, do artigo 3.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro (na redacção anterior às alterações introduzidas pelo artigo 69.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro), do artigo 74.º do mesmo Código e do § 7.º da Portaria n.º 234/97, de 4 de Abril, segundo a qual devem os proprietários ou os responsáveis legais pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público do gasóleo colorido e marcado pagar o ISP resultante da diferença entre a taxa do imposto aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa do imposto aplicável ao gasóleo colorido e marcado, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem documentadas no sistema de controlo subjacente à obrigatoriedade de a venda ser feita a titulares de cartões de microcircuito.
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140084.html

Acórdão n.º 171/2014, de 18 de Fevereiro, Processo n.º 1125 e 1126/2013: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção pelas multas aplicadas à sociedade, por violação do artigo 30º, n.º 3, da Constituição .
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140171.html

Acórdão n.º 172/2014, de 18 de Fevereiro, Processo n.º 1127/2013: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 75.º n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do n.º 1 do mesmo preceito por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira, por violação do artigo 13.º, n.º 1, da Constituição .
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140172.html

Acórdão n.º 173/2014, de 18 de Fevereiro, Processo n.º 1129/2013: Pronuncia-se pela com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 82.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, em articulação com o disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, na parte em que impede a actualização de pensões por incapacidades inferiores a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da citada Lei n.º 98/2009 por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, por violação dos artigos 13.º, n.º 1, e 59.º, n.º 1, alínea f), ambos da Constituição.
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140173.html

Acórdão n.º 174/2014, de 18 de Fevereiro, Processo n.º 1297/2013: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 381.º, n.º1 do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32.º, n.º 1 e 2 da Constituição.
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140174.html

Acórdão n.º 176/2014, de 19 de Fevereiro, Processo n.º 100/13: Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do referendo sobre a possibilidade de coadopção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e sobre a possibilidade de adopção por casais do mesmo sexo, casados ou unidos de facto, por não respeitar os requisitos exigidos pelos artigos 115.º, n.º 7 e 12 e 223.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa.
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140176.html

III.3. Tribunais Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.01.2014, Processo n.º 548/06.3TBARC.P1.S1: Responsabilidade do Gerente. Destituição do Gerente. Direito à indemnização. Remuneração.

Sumário:

"Para os efeitos previstos no art. 79º, nº1 do CSC., danos causados directamente pelo gerente aos sócios ou a terceiros são aqueles que, assentes em responsabilidade delitual comum, ocorrem em termos que não são interferidos pela presença da sociedade – designadamente, a recusa ilícita de informações ou o fornecimento de informações falsas que causem prejuízos –, sendo irrelevante para a produção de tais danos, ainda que invocada, a representação da sociedade.

Não é subsumível a tal previsão a situação patrimonial resultante do cumprimento de obrigação cambiária emergente de aposição de aval, pelo gerente, em livrança subscrita pela respectiva sociedade.

A pretensão filiada no preceituado no art. 257º, nº7 do CSC. impõe que seja demandada a sociedade em que era exercida a gerência – que deveria pagar as correspondentes remunerações ao gerente destituído – e não quem, em tal sociedade, detém as qualidades de sócio ou (e) gerente.

O reconhecimento do direito à indemnização prevista no art. 257º, nº7 do CSC. não se basta com a prova da perda da remuneração correspondente ao exercício da gerência, antes reclamando a demonstração – com correspondente ónus de prova a cargo do destituído (art. 342º, nº1, do CC) – de factos concretos reveladores de que a situação económica real do gerente é, após a destituição, pior do que aquela de que desfrutaria se não tivesse ocorrido a destituição".

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1acc0d24e39e7c0d80257c7b00557d58?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.02.2014, Processo n.º 866/13.4YRLSB-2: Arbitragem necessária. Medicamento. Patente. Propriedade Industrial. Honorários. Encargos da arbitragem. Custas.

Sumário:

"Embora a arbitragem necessária prevista nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12.12 (que cria um regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos) seja desencadeada pela publicitação de um concreto pedido de autorização de introdução de um medicamento genérico no mercado, a defesa dos direitos de propriedade industrial pode ser alargada, pelo respectivo titular, a todos os aptos que razoavelmente possam ser configurados (na acção) como podendo vir a ocorrer e que ponham em perigo os referidos direitos, nomeadamente o fabrico, a importação, a oferta, a armazenagem, a introdução no comércio ou a utilização de qualquer medicamento genérico objecto da ou das patentes invocadas ou do respectivo certificado complementar de protecção.

Nos termos do art.º 69.º n.º 1 da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias, interpretado à luz do respectivo Protocolo Interpretativo, o âmbito de protecção da patente europeia define-se pelo teor das reivindicações, interpretadas à luz da descrição, sem sujeição ao estrito texto ou letra das reivindicações, abarcando aquilo que deva ser considerado equivalente a elemento ou elementos especificados nas reivindicações, procurando-se uma posição de equilíbrio, que assegure simultaneamente uma protecção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros.

Na avaliação do âmbito de protecção de uma patente, em confronto com o produto, o processo ou a utilização apresentados por terceiro, importa levar em consideração o problema técnico cuja resolução se visa com a invenção patenteada.

Se os requerentes de uma patente apresentam o produto inventado como

um sal que apresenta vantagens ao nível da manipulação e conservação, relativamente à forma livre da respectiva substância base, já conhecida à data da apresentação do pedido ou da prioridade requerida, o medicamento genérico que contenha tão só, como princípio activo, essa substância na forma livre e não o sal objecto da patente, não integra elemento equivalente ao patenteado, para o efeito de se lhe estender o âmbito de protecção à luz da designada doutrina dos equivalentes ou da equivalência.
O referido em IV não é invalidado pelo facto de se ter provado que o sal e a substância base, na forma livre, produzem o mesmo efeito depois de administrados no organismo humano.
Na arbitragem necessária, nem as partes podem impor aos árbitros o montante da sua remuneração, nem os árbitros podem impô-lo às partes; caso sobre a matéria não tiver sido concluído qualquer acordo entre as partes e os árbitros, caberá aos árbitros fixar o montante dos seus honorários e despesas, mas as partes poderão sujeitar tal decisão à apreciação do tribunal estadual.
Se na ata de instalação do tribunal arbitral os juízes-árbitros fixaram o valor dos encargos de arbitragem, incluindo os respectivos honorários, e subsequentemente as partes deram sinais explícitos de aceitação dos valores e regras a este respeito consignados na ata de instalação do tribunal arbitral, não poderão depois venire contra factum proprium.
Nem a Lei de Arbitragem Voluntária nem o CPC cominam com nulidade ou anulabilidade a decisão arbitral que não indique expressamente os motivos por que se fixou a repartição dos encargos com a arbitragem pelas partes numa determinada proporção.
No silêncio da lei e na falta de acordo entre as partes e os árbitros aceita-se que na fixação da repartição dos encargos com a arbitragem se atenda ao critério da percentagem do decaimento, sem prejuízo de correcções decorrentes de situações casuísticas, que justifiquem desvios à regra geral".
http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6fcb30da06513ec180257c7f003e3e34?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.01.2014, Processo n.º 2974/11.7TTLSB.L1-4: Sociedade Anónima. Administrador. Contrato de Trabalho.

Sumário:
"O contrato de trabalho celebrado entre autor e ré, dois meses antes do mesmo ter iniciado as funções de Administrador da ré extinguiu-se, ao abrigo do n.º2 do art.º398 do CSC;
A constitucionalidade da referida norma não tem sido pacífica, designadamente na jurisprudência do Tribunal Constitucional que deliberou em ambos os sentidos, mas sem ter proferido Acórdão de Uniformização.
Em nosso entender, a previsão do n.º2 do artigo 398º do CSC, visa disciplinar as sociedades, não na área laboral, mas na sua vida societária, pretendendo uma especificação à regulação da administração dessa mesma sociedade, não estando em causa qualquer tipo de direitos ou deveres de trabalhadores, nem desenvolvendo o regime do contrato individual do trabalho, inclusive a sua cessação, constituindo uma norma especial para uma situação especial, não ofendendo nenhuma disposição ou princípio constitucional."
http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/db60271b40886f8480257c830036474c?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.01.2014, Processo n.º 4395/11.2TBVNG.P1: Sociedade. Dívida. Dívida do sócio. Empréstimo bancário. Actos praticados pelo gerente. Forma do Mútuo.

Sumário:
"Em sede de decisão da matéria de facto – artigo 653.º, n.º 2, do anterior C.P.C. e artigo 607.º, n.º 4, do novo C.P.C. – se um gerente de uma sociedade pediu verbalmente a um gerente bancário a quantia de €200.000,00 euros, para pagar um cheque que tinha emitido em nome da sociedade, com o compromisso de a devolver (quantia), a informação declarativa primária ou básica que se estabelece entre o declarante que pede e o gerente que poderá satisfazer o

pedido, é esta: o gerente da sociedade está a pedir os €200.000,00 euros com o compromisso de ele mesmo ficar obrigado a devolver esse dinheiro que pediu.
Esta primeira impressão declarativa só será alterada se, antes de a receber, o gerente da sociedade informar o gerente bancário que está a pedir o dinheiro para a sociedade e não se responsabiliza pessoalmente pela devolução.
Esta afirmação sai reforçada se se verificar, por um lado, que não foram estipulados juros, nem prazo para a devolução e, por outro, que a sociedade não tinha bens seus para dar de garantia.
Não havendo prova de que o gerente da sociedade e o gerente bancário acordaram no sentido de que seria apenas a sociedade responsável pela devolução dos €200.000,00 euros, a convicção do juiz deve formar-se no sentido de ter havido um acordo, ainda que tácito, nos termos do qual o gerente da sociedade se responsabilizou pessoalmente pela devolução da mencionada quantia".
http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/60824c4206b5a55c80257c74004f670c?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04.02.2014, Processo n.º 197/09.4TYVNG-AY.P1: Insolvência. Destituição. Administrador Judicial. Justa causa.

Sumário:
"Ocorrendo justa causa, o administrador judicial deve ser destituído pelo juiz, pois que o poder de destituição a este conferido é de exercício legalmente vinculado.
O conceito de justa causa, sendo embora vago e indeterminado, pressupõe sempre a prática pelo administrador judicial de uma falta funcional grave, seja ela de ordem técnica ou relacional.
A dita gravidade deve ser aferida perante o circunstancialismo concreto em que se insere a conduta a avaliar, tendo presente aquilo que, nesse contexto, seria objectivamente exigível a um gestor de bens alheios leal, criterioso, isento e cooperante quer com todos os demais órgãos da insolvência, quer com o tribunal.
Ocorrendo uma falta de cooperação dolosa e reiterada para com o tribunal, deve ter-se por verificada a justa causa legitimadora da destituição do cargo de administrador judicial, posto que é objectivamente insustentável a manutenção nesse cargo de uma pessoa em relação à qual houve uma quebra irreversível no elo de confiança que legitimou a sua investidura em tal cargo.
Comete uma falta deste género o administrador de insolvência que se recusa reiteradamente a pronunciar-se perante o tribunal sobre uma atitude que lhe é imputada, praticada no exercício das respectivas funções, bem como dilatou a junção aos autos de documentação que tinha em seu poder, apesar de interpelado para o fazer, por mais de uma vez".
http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/8d01ce176fae8abe80257c7e004b765c?OpenDocument

III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29.01.2014, Processo n.º 035/14: Avaliação. Métodos indirectos. Manifestações de fortuna. Violação. Contraditório.

Sumário:
"Evidenciada a realização pelo contribuinte de suprimentos de montante superior a € 50.000,00 quando nesse ano declarou rendimentos inferiores em 50% relativamente ao rendimento padrão (que foi fixado pelo legislador em 50% do valor dos suprimentos - cf. tabela constante do n.º 4 do art.º 89.º-A da LGT), consideram-se verificados os pressupostos legais para a avaliação indirecta do seu rendimento tributável desse ano ao abrigo do disposto na alínea d) do art. 87.º da LGT.
Para prova da ilegitimidade deste acto de avaliação indirecta ou do erro na respectiva quantificação, não basta ao contribuinte demonstrar que no ano em causa (e, muito menos, se essa demonstração se refere a ano anterior) detinha meios financeiros que lhe permitissem, total ou parcialmente os suprimentos realizados, mas também quais os concretos meios financeiros que afectou à realização desses suprimentos, sob pena de não se poder ter como justificada a manifestação de fortuna evidenciada (cf. n.º 3 do art. 89.º-A da LGT, que exige ao contribuinte a «comprovação […] de que é outra a fonte das manifestações de fortuna» evidenciadas)".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6441c568ca5922df80257c710051444d?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 05.02.2014, Processo n.º 0216/12: Impugnação judicial. IRC. Sociedade irregular.

Sumário:
"As "sociedades irregulares" – comerciais quanto ao objecto, ainda que sem forma legal, e portanto destituídas de personalidade jurídica em face ao direito comum, mas com personalidade e capacidade tributárias (artigos 15.º e 16.º, n.º 3 da Lei Geral Tributária e 3.º n.º 1 e 2 do CPPT) –, não se confundem com as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, estando, pois, sujeitas ao regime geral de IRC pelo lucro obtido com a actividade comercial exercida (artigos 2.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 3.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4 do código do IRC) e não ao regime da transparência fiscal".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6484a5f22a316d8e80257c7c00415bde?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 19.02.2014, Processo n.º 085/14: Manifestações de fortuna. Avaliação indirecta. Lei Geral Tributária. Anulação parcial.

Sumário:
"Apesar de o contribuinte só poder arredar a determinação indirecta de rendimentos levada a cabo pela Administração Tributária ao abrigo do art. 89º-A da LGT através da justificação total do montante que permitiu a evidenciada manifestação de fortuna, já assim não é no que toca à fixação do rendimento sujeito a tributação, onde a justificação parcial há-de relevar para a fixação presuntiva do montante do acréscimo patrimonial não justificado sujeito a imposto.
Tendo o contribuinte demonstrado que recorreu a empréstimo bancário para adquirir o imóvel cujo valor determinou a avaliação indirecta dos seus rendimentos à luz daquele art. 89º- A da LGT, a quantificação do rendimento tributável deve ser igual a 20% do valor de aquisição do imóvel mas deduzido do montante desse empréstimo, já que o montante emprestado não está nem pode ficar sujeito a IRS.
Circunscrevendo-se a ilegalidade cometida à desconsideração da justificação parcial da manifestação de fortuna no cálculo do rendimento padrão - corrigível mediante mera operação aritmética que, em cumprimento do decidido, expurgue do valor da matéria colectável fixada o valor justificado - haverá lugar à anulação meramente parcial do acto impugnado, que não à sua anulação total".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/93d3ebfa1fb92e9080257c8b0041724e?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 13.02.2014, Processo n.º 06226/13: IVA. Dedução. Subvenções.

Sumário:

"i). No processo judicial tributário os recursos jurisdicionais têm em regra efeito devolutivo, com excepção dos casos em que seja possível e se mostre prestada garantia, ou quando o efeito devolutivo possa prejudicar a utilidade dos recursos.

(ii). A estes casos pode ainda acrescentar-se o efeito suspensivo do próprio processo, quando legalmente previsto, que produz efeitos sobre o recurso jurisdicional que nele venha a ser interposto.

(iii). Bem como o que resulta da aplicação subsidiária da regra geral prevista no art.º 740.º, n.º 1, do CPC, na versão do CPC anterior ao Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto, caso se entenda que as referências ao processo civil constantes do CPPT são estáticas, no sentido de constituírem uma aquisição material das normas processuais civis vigentes no momento em que a remissão entrou em vigor, constituindo essas normas processuais civis (ainda que posteriormente revogadas), parte material do acervo normativo do CPPT.

(iv). E por fim o efeito suspensivo deve ser fixado nos casos em que é inútil a fixação do efeito devolutivo perante os efeitos que a suspensão de um processo provoca noutro que dependa ou esteja intimamente relacionado com aquele, como sucede nos casos das impugnações conexionadas com execuções onde tenha sido prestada garantia.

(v). Os sujeitos passivos integrais praticam operações económicas, na acepção do art.º 4.º, n.º 2 da Sexta Directiva [(77/388/CEE),] e art.º 2.º, n.º 1, da Directiva IVA (2006/112/CE) sujeitas a IVA, seja a montante, seja a jusante, e por isso têm direito à dedução do IVA na exacta medida do imposto que suportaram.

(vi). Os sujeitos passivos que beneficiam de uma isenção incompleta não liquidam o IVA nas suas operações económicas a jusante (outputs), encontrando-se impedidos de deduzir o IVA em que incorreram nas operações a montante (inputs), distintamente dos sujeitos passivos que exercem operações abrangidas por isenções completas, em que o exercício do direito à dedução é concedido.

(vii). Os sujeitos passivos mistos praticam em simultâneo operações que lhes conferem o direito à dedução do IVA em que incorrem nas suas aquisições e outras operações que não conferem direito a tal dedução, por beneficiarem de isenção incompleta de IVA.

(viii). Estes sujeitos apenas têm direito à dedução do IVA que suportaram nos seus inputs na percentagem correspondente ao peso relativo ou fracção que as operações sujeitas a IVA têm no conjunto das operações isentas e não isentas que praticam, calculada de acordo com o método do pro rata.

(ix). Os subsídios ou subvenções são tratados no âmbito do sistema do IVA essencialmente em torno de duas vertentes: a inclusão da subvenção na base tributável do imposto ou no denominador da fracção para efeitos de cálculo do pro rata de dedução da entidade subvencionada.

(x). Assim, a questão essencial consiste em determinar quando é que uma subvenção se consubstancia na contrapartida de uma operação abrangida pelo âmbito de incidência do imposto, só depois se suscitando a questão de saber se faz ou não parte da base tributável e se é susceptível de influenciar o pro rata de dedução do imposto.

(xi). Todavia, no caso dos sujeitos passivos mistos, desde que se conclua que as subvenções representam a contrapartida de operações dentro do âmbito de aplicação do imposto, tal significa que, dependentemente da operação (isenta ou não), vão ser tomadas em consideração apenas no denominador do pro rata (operações que não conferem direito à dedução) ou no numerador e no denominador (conjunto das operações tributadas e isentas).

(xii). Os subsídios podem ser à exploração ou ao investimento. Os subsídios à exploração são, em regra, atribuídos para cobertura de défices, como forma de financiamento de parte das despesas gerais ou como participação à forfait em certas despesas de exploração.

(xiii). Os subsídios ao investimento destinam-se a financiar capital fixo, como sucede com os subsídios ao equipamento (activos fixos tangíveis) e não são tributados.

(xiv). As subvenções à exploração são subvenções não tributadas que só poderão influenciar a determinação do pro rata relativamente aos sujeitos passivos mistos.
(xv). O ordenamento jurídico europeu relacionado com os subsídios e subvenções impõe que a limitação do direito à dedução do IVA suportado só é aceitável se existir a percepção de subsídios que não se conexionam com o preço das operações por parte de sujeitos passivos que, antes de as receberem, já eram sujeitos passivos parciais ou mistos, i.e., com inputs utilizados indistintamente na realização de operações com e sem direito a dedução.
(xvi). Assim, a Lei n.º 67-A/2007, quando dá nova redacção ao art.º 23.º do CIVA, não inovou no plano jurídico, antes constituiu verdadeira interpretação autêntica de um normativo que já devia ser interpretado em conformidade com os princípios comunitários que a referida Lei se limitou a reconhecer.
(xvii). O artigo 23º do Código do IVA, seja antes ou depois da alteração da sua redacção em 2007, assim como todo o corpo normativo do IVA que permite determinar o montante dedutível do imposto, deve ser interpretado à luz da Directiva IVA, que manteve o regime que já vinha da Sexta Directiva.
(xviii). Neste contexto, em caso algum um Estado membro pode dificultar e ou restringir o direito à dedução por referência ao âmbito com que este é acolhido pelas Sexta Directiva e Directiva IVA.
(xix). A jurisprudência europeia sobre o regime do direito à dedução é ampla e uniforme no sentido de que este constituiu um mecanismo essencial à prossecução dos princípios da neutralidade do imposto e do tratamento fiscal igualitário, cujas derrogações, tendo em conta essa especificidade, são de interpretação restrita.
(xx). Essa jurisprudência entende também que a limitação do direito à dedução pelo método do pro rata apenas pode abranger os sujeitos passivos que, auferindo subsídios não tributados, realizam operações que não conferem direito à dedução conjuntamente com operações que conferem tal direito, não podendo essa limitação ser estendida aos sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações que permitam deduzir o IVA suportado a montante".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6441c568ca5922df80257c710051444d?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 31.01.2014, Processo n.º 01170/10.5BEAVR: Despacho de Reversão. Gerência.

Sumário:
"A garantia do duplo grau de jurisdição não subverte o princípio da livre apreciação das provas (cfr. art. 655.º, n.º 1 do CPC, actualmente o art. 607.º, n.º 5) já que o juiz aprecia livremente as provas e decide segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, sendo que, na formação dessa convicção, não intervêm apenas factores racionalmente demonstráveis, já que podem entrar também elementos que, em caso algum, podem ser importados para o registo escrito, para a gravação vídeo ou áudio. Na reapreciação da matéria de facto ao tribunal de recurso apenas cabe um papel residual, limitado ao controle e eventual censura dos casos mais flagrantes, como sejam aqueles em que o teor de algum ou alguns dos depoimentos prestados no Tribunal a quo lhe foram indevidamente indiferentes, ou, de outro modo, eram de todo em todo inidóneos ou ineficientes para suportar a decisão a que se chegou. A determinação da responsabilidade subsidiária por dívidas tributárias afere-se à luz do regime legal em vigor à data em que as dívidas se constituíram (cfr. artigos 12.º do Código Civil e 12º da Lei Geral Tributária). Tanto no âmbito do CPT como no da LGT, para se afirmar a responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas tributárias exige-se a demonstração de que os mesmos exerceram tal gerência de modo efectivo ou de facto. É sobre a AT, enquanto exequente e titular do direito de reversão, que recai o ónus de alegar e provar os factos integradores do efectivo exercício da gerência, não existindo qualquer presunção legal que imponha a conclusão de que quem tem a qualidade de gerente de direito exerceu a gerência de facto".
http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/6baee20cbb38f73a80257c7d00335f81?OpenDocument

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

Cláudia Alexandra Dias Soares, Suzana Tavares da Silva, *Direito das Energias Renováveis,* Almedina, 2014.

Henrique Sousa Antunes, *Comentário aos Artigos 185.º a 194.º do Código Civil – Fundações,* Universidade Católica, 2014.

Henrique Salinas, *Os limites objectivos do Ne Bis In Idem e a estrutura acusatória no processo penal português,* Universidade Católica Editora, 2014.

José Neves Cruz, André Lamas Leite, Rita Ferreira, Carla Cardoso, *Infrações Económicas E Financeiras - Estudos de Criminologia e Direito,* Coimbra Editora, 2014.

Paulo Nogueira da Costa, *O Tribunal de Contas e a Boa Governança - Contributo Para Uma Reforma do Controlo Financeiro Externo em Portugal,* Coimbra Editora, 2014.

Vários, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva,* Vol. I e II, Universidade Católica, 2014.

Vários, *Estudos do Instituto de Direito do Consumo – Pack Volumes I, II e III,* Almedina, 2014.

Vários, *II Congresso de Direito da Insolvência,* Almedina, 2014.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Informação Vinculativa no Processo n.º 5828, por Despacho de 2013-11-04, do SDG do IVA, por delegação do Director-Geral
Assunto: **Acto isolado. Taxas. Auto Facturação. Compra de madeira (árvores em pé) directamente aos proprietários das matas que se configuram como particulares.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/612C09FE-4F2B-4FB5-A44F-1398BDCBC6D8/0/INFORMACAO_5828.pdf

Circular n.º 4/2014, de 21 de Fevereiro: Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/37538D24-E2EE-443E-B4CE-216554D5C75C/0/Circular_4_2014.pdf

Circular n.º 3/2014, de 21 de Fevereiro: Tabelas de Retenção - 2014 - Região Autónoma dos Açores.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C70A5ADD-0498-4D6D-A5CE-7152DDA712B1/0/Circular_3_2014.pdf

Ofício-circulado n.º 20169/2014, de 21 de Fevereiro: Declaração Modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2014 .
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C123CFCD-3CA7-49BF-B841-5159C487485E/0/Oficio_circulado_20169.pdf

Informação Vinculativa no Processo n.º 2013 001629, Despacho de 2014-01-28, do Diretor-Geral
Assunto: **Créditos incobráveis não abrangidos pelo art.º 41.º - consequências fiscais do seu desreconhecimento.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0C98D8F9-D87D-497F-A3D8-5B8EF7300C09/0/Desrec_creditos_PIV_5289_Proc_2013_001629.pdf

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

Foi publicada no JOUE (C 37/1 de 07.02.2014) a Comunicação 2014/C 37/01 da Comissão Europeia que contém a autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFUE a respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (Madeira - Benefícios Fiscais).
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2014:037:0001:0015:PT:PDF

IRS - Regime Fiscal para o residente não habitual.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/83762009-3DC2-47FC-ABBE-35EFE35E8865/0/IRS_RNH_PT.pdf

Deduções, benefícios fiscais e taxas no IRS para 2014 (rendimentos de 2013).
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/465DDF78-B2EE-4FE2-9FFF-5661851F6EE1/0/IRS_2013_Internet.pdf

Despacho n.º 43/2014-XIX, de 10/02, do SEAF: Prorrogado até 24 de Fevereiro o prazo de entrega da Declaração Mensal de Remunerações, para rendimentos pagos ou colocados à disposição em Janeiro.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Despacho_43_2014-XIX_DMR.htm

Estrutura de ficheiro da Modelo 42 (Subsídios ou subvenções não reembolsáveis).
https://www.portaldasfinancas.gov.pt/de/ajuda/DGCI/FAQSI.htm#OAMOD42

Estrutura de ficheiro do Modelo 22 de IRC, impressos 2014.
https://www.portaldasfinancas.gov.pt/de/ajuda/DGCI/FAQSI.htm#M22

Despacho n.º 39/2014-XIX, de 30.01.2014, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais: Prorroga até 31 de março de 2014 a opção pela continuação da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/29E1E7BB-D094-4FD5-9CDE-F3A941150FE2/0/Comunicado_SEAF_20140130.pdf

Despacho N.º 55/2014-XIX, do SEAF de 27.02.2014: Dispensa de apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, por referência ao ano de 2013, pelos pequenos agricultores.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9FA6E640-74DF-4570-A1B8-52502DDEE0A5/0/Despacho_55_2014.pdf

Despacho N.º 54/2014-XIX, do SEAF, de 27.02.2014: Prorrogação do prazo para a comunicação, cálculo e reclamação do montante do incentivo fiscal, consagrado no art.º 66.º-B.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A026866B-4CFE-4FFD-9A97-F4B8099F135A/0/Despacho_54_2014.pdf

Projecto de Revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-da-justica/documentos-oficiais/20140225-mj-prop-lei-cpta-etaf.aspx

Esclarecimento sobre a atualização de valores patrimoniais do IMI.
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-das-financas/mantenha-se-atualizado/20140225-mf-imi.aspx

Foi publicado no JOUE (C 50/27 de 21.02.2014), o Auxílio Estatal SA 37668 (13/N), com a prorrogação do regime aprovado N 421/2006 Zona Franca Madeira até 30 de junho de 2014 inclusive.
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2014:050:0001:0036:PT:PDF

IV.2.2. Propriedade Industrial

O Instituto de Propriedade Intelectual da Coreia do Sul (KIPO) aderiu no dia 12 de Fevereiro à base de dados TMview. Com esta adesão, o número total de institutos participantes atinge os 35, e com a adição de mais de 2,7 milhões de marcas coreanas, o TMview disponibiliza agora informação e acesso a um total de mais de 23 milhões de marcas.

http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=910&module=newsmodule

AVISO

O **E-legal®** é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, *Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.* com fins meramente informativos. O **E-legal®** é disponibilizado "as is" e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L* em qualquer obrigação de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação **do E-legal®** são interditos, excepto se previamente autorizados pela *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.*

Para quaisquer questões por favor contacte e.legal@mgra.pt.